



Notas sobre inibições para o exercício do comércio: velha tradição e recente evolução

João Espírito Santo

1. A criação da base de dados de inibições e destituições

I — No último mês do ano de 2023 surgiu no ordenamento nacional uma novidade relativa ao regime das inibições para o exercício do comércio: a criação, pelo DL n.º 114-C/2023, de 5 de dezembro, da base de dados de inibições e destituições (BDID).¹

A *occasio* legislativa liga-se à aprovação da Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que, alterando a Diretiva (UE) 2017/1132, no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades, introduziu normas em matéria de inibição de administradores, na aceção da referida Diretiva (UE) 2017/1132.²

O DL n.º 114-C/2023 transpõe para o ordenamento nacional a norma do art. 13-I da Diretiva (UE) 2017/1132, que lhe foi aditado pela Diretiva (UE) 2019/1151; é o seguinte o conteúdo de preceito, na parte que releva para o presente artigo:

“Artigo 13.º - I

¹ Decreto-Lei n.º 114-C/2023 | DR (diariodarepublica.pt).

² <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj?locale=pt>.



Inibição de administradores

1. *Os Estados-Membros devem assegurar que dispõem de normas em matéria de inibição de administradores. Essas normas devem incluir a possibilidade de ter em consideração a inibição em vigor ou informações relevantes para a inibição noutro Estado-Membro. Para efeitos do presente artigo, a figura de administrador inclui pelo menos as pessoas a que se refere o artigo 14.º, alínea d), subalínea i).*

2. *Os Estados-Membros podem exigir que as pessoas que se candidatem ao cargo de administrador declarem se têm conhecimento de circunstâncias que possam conduzir à inibição no Estado-Membro em causa.*

Os Estados-Membros podem recusar a nomeação de uma pessoa como administrador de uma sociedade se essa pessoa estiver sujeita a uma inibição do exercício do cargo de direção noutro Estado-Membro.

3. *Os Estados-Membros devem assegurar que estão aptos a responder a pedidos de outros Estados-Membros de informações relevantes para a inibição de administradores nos termos da legislação do Estado-Membro que responde ao pedido.*

4. *A fim de responder ao pedido a que se refere o n.º 3 do presente artigo, os Estados-Membros devem, pelo menos, tomar as medidas necessárias para garantir que estão aptos a fornecer sem demora, recorrendo ao sistema referido no artigo 22.º, informações sobre se uma determinada pessoa está inibida do exercício do cargo de administrador ou se consta de um dos seus registos que contém informações relevantes no que se refere à inibição de administradores. Os Estados-Membros podem igualmente trocar informações suplementares, nomeadamente sobre o período e os motivos da inibição. Essa troca de informações rege-se pelo direito nacional. [...]*”.

Para efeitos do presente escrito importa destacar, desse conjunto normativo: (i) que os Estados-Membros devem dispor de normas em matéria de inibição de administradores; (ii) que tais normas devem incluir a possibilidade de ter em consideração a



inibição em vigor ou informações relevantes para a inibição noutro Estado-Membro; (iii) que os Estados-Membros devem assegurar a sua aptidão para, recorrendo ao sistema referido no artigo 22.º da Diretiva (UE) 2017/1132, fornecer informações sobre se uma determinada pessoa está inibida do exercício do cargo de administrador ou se consta de um dos seus registos que contém informações relevantes no que se refere à inibição de administradores; e, por último, (iv), que os Estados-Membros podem recusar a nomeação de uma pessoa como administrador de uma sociedade se essa pessoa estiver sujeita a uma inibição do exercício do cargo de direção noutro Estado-Membro.

Não obstante este contexto puramente societário, por referência à Diretiva (UE) 2017/1132, a transposição do art. 13-I da Diretiva (UE) 2017/1132 fez-se num âmbito mais vasto do por este abrangido [inibições do exercício do cargo de administrador de uma sociedade de um tipo societário abrangido pela Diretiva (UE) 2017/1132].

Com efeito, no art. 2.º, 1, do DL n.º 114-C/2023, cria-se a BDID, que é constituída por dados estruturados e informatizados relativos (i) às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para o exercício do cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo; e, (ii), às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.

Este último domínio da BDID (destituições judiciais de titulares de órgãos sociais) está além do âmbito da harmonização imposta pelo art. 13.º I introduzido pela Diretiva (UE) 2019/1151 na Diretiva



(UE) 2017/1132, porque se não restringe a órgãos de sociedades comerciais.

A norma do art. 2.º, 1, b), do DL n.º 114-C/2023, não prima pela clareza: aparentemente determina-se que qualquer decisão judicial transitada em julgado da qual resulte uma destituição judicial de um membro de um órgão social de *ente* sujeito a registo deve ser levada à BDID; todavia, se a destituição judicial não se traduzir numa inibição para o exercício de um cargo social, não se vê qual seja a utilidade de levar essa decisão à BDID (e, se a decisão decretar uma inibição para o exercício do cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo, o caso estará já especificamente abrangido na norma da alínea a) do mesmo artigo.

A norma do art. 2.º, 1, b), do DL n.º 114-C/2023, compreende-se melhor, todavia, à vista do conjunto normativo do art. 189 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante: CIRE): sendo a insolvência qualificada como culposa³, o juiz deve (i) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa e, na sequência disso, (ii), decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos, (iii), declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de

³ *Infra*, 4.



atividade económica, empresa pública ou cooperativa⁴.

II — O objeto do DL n.º 114-C/2023 é a criação da BDID; a sua regulação central prende-se com a criação da base de dados e com a determinação do respetivo regime jurídico: (i) a delimitação do âmbito dos dados coligidos (art. 2.º, 1); (ii) a determinação da informação coligida na base de dados (art. 3.º, 1); (iii) o acesso à informação (art. 4.º); (iv) a obrigação de consulta (art. 5.º); (v) a entidade responsável (art. 6.º); (vi) a conservação e destruição de dados (art. 7.º); e, (vii), a auditoria e segurança (art. 8.º).

A BDID é administrada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (art. 6.º, 1, do DL 114-C/2023).

III — Para harmonização do ordenamento com a criação da BDID, o DL n.º 114-C/2023 introduziu alterações ao Código do Registo Comercial (doravante: CRC) e, bem assim, ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, que, tendo por objeto originário estabelecer as regras aplicáveis ao acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos

⁴ Nos termos do n.º 2 do art. 189 do CIRE, “[a] inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afetada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação eletrónica ou telemática da secretaria, acompanhada de extrato da sentença”, assim se compreendendo a referência, no preâmbulo do DL n.º 114-C/2023, a que a BDID “[...] permitirá, todavia, não apenas assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2017/1132, viabilizando a resposta a pedidos de informação de outros Estados-Membros, como também reunir a informação [...] que se encontra atualmente dispersa, por forma a que as entidades que dela careçam para o exercício das suas competências legais possam a ela aceder”.



comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia (transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012), passou ainda a estabelecer as regras aplicáveis ao intercâmbio de informação relativa às pessoas singulares que se encontrem inibidas para o exercício do comércio, para o exercício do cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo ou para a administração de patrimónios alheios, entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia, previsto na Diretiva (UE) 2017/1132 (art. 1.º, 2, do Decreto-Lei n.º 24/2019, na redação vigente).

2. O artigo 14, 2, do Código Comercial: sujeitos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar

I — A norma do art. 14, 2.º, do CCom1888 constitui o ponto histórico de chegada, no direito português, de uma longa tradição, que começa em Roma com a proibição do exercício do comércio aos nobres e funcionários públicos⁵ e que, com a cristianização do Império e a sobrelevação da Igreja Católica a elemento agregador

⁵ GERARD MINAUD, *Les gens de commerce et le droit à Rome*, Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2011, 236: “[s]’immiscer dans un commerce de moindre envergure était tout autant inenvisageable pour l’élite de la société. C’est en tout cas ce que laisse entrevoir une disposition tardive que prirent en 408 ou 409 p.C. les empereurs Honorius et Théodose. Elle interdisait la pratique du commerce ‘à ceux qui sont nobles par leur naissance, remarquables par l’éclat de leurs honneurs et des plus riches par leur patrimoine’ ”.



ocidental, se alargou aos clérigos e ordens eclesiásticas⁶, extensão que remonta, pelo menos, às *Capitulares* de Carlos Magno; essa tradição perpassa o direito intermédio e a Idade Moderna, chegando até ao fim do Antigo Regime, sendo apenas parcialmente continuada pelo Liberalismo; para compreender o trajeto histórico até ao CCom1888, é útil o recurso à norma do art. 28 do antecedente CCom1833: “[é] *prohibido o exercicio do comercio por incompatibilidade de estado: - 1.º ás corporações ecclesiasticas; - 2.º aos clérigos de qualquer ordem; 3.º aos magistrados e juízes nos logares da sua autoridade ou jurisdição; - 4.º aos officiaes de fazenda nos districtos de seus empregos*”⁷.

II — A doutrina comercialista portuguesa há muito que distingue entre a *incapacidade* enquanto requisito negativo da aquisição da qualidade de comerciante (arts. 7.º e 13.º 1.º, do CCom1888) e as *inibições* do exercício de qualquer ramo de comércio ou de certos ramos de comércio, aplicáveis a pessoas dotadas de capacidade comercial de exercício, reconduzíveis à norma do art. 14, 2.º, do CCom1888.

A norma do art. 14, 2.º, refere-se *aos que não possam comerciar*, o que, no contexto da sua conexão próxima com a norma do art. 13, ambas do CCom1888, reporta disposições legais proibitivas do

⁶ Idem: “[I]es témoignages de la fin de l’Antiquité sont peu laudatifs à l’égard des negotiatores; il s’agit toutefois d’appréciations morales que le Christianisme a largement influencées. Tel est le cas d’Augustin, puis d’un de ses commentateurs immédiats, Cassiodore, malgré des fondements bibliques parfois favorables au commerce”.

⁷ Sobre os antecedentes nacionais do preceito legal, cf., entre outros, DIOGO PEREIRA FORJAZ DE SAMPAIO PIMENTEL, *Anotações ao Código de commercio portuguez*, I, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1866, 22.



exercício do comércio como profissão, o que vale por dizer proibitivas da prática de atos de comércio com habitualidade e finalidade de proveito económico, pertençam ao próprio CCom1888 ou não.

Com alguma flutuação terminológica, a doutrina refere-se, nesse contexto, a *inibições*, *incompatibilidades* e *impedimentos* para o exercício do comércio.

A categoria dogmática da *incompatibilidade* traduz claramente — e em termos sociológicos atuais — uma ideia de inibição do exercício do comércio determinada pelo exercício de certa atividade profissional ou função, pública ou privada, visando, fundamentalmente, a eliminação de conflitos de interesses, a garantia da imparcialidade num certo exercício funcional, a conveniência de um exercício profissional ou de função em termos exclusivos ou, até, a natureza de certas funções públicas, cuja dignificação se considera incompatível com o mercadejar⁸ (tomem-se como exemplos as funções de magistrado judicial, notário, chefe de Governo ou membro de executivo autárquico); não parece, todavia, que se possa reconduzir em termos rigorosos a incompatibilidade a qualquer um dos termos a que se reporta o art. 14, 2.º, do CCom1888 (não poder comerciar *por lei ou por disposição especial*).

Julgamos ser preferível usar de uma categorização linguística que traduza as próprias diferenciações legais e, assim, faremos uso de *inibições*, em sentido lato, para reportar o conjunto das duas situações referidas do art. 14, 2.º, do CCom1888 (não poder

⁸ Cf., por exemplo, FERNANDO OLAVO, *Direito comercial*, I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1974 (reimp.: 1978), 148 e ss.



comerciar por lei ou por disposição especial), de *impedimentos*, para reportar as situações nas quais o exercício do comércio é proibido por determinação legal (*não poder comerciar por lei*) e de *inibições*, num sentido restrito, para reportar as situações nas quais a proibição do exercício do comércio resulta de determinação individualizada, por ato judicial ou administrativo (*não poder comerciar por disposição especial*).

3. Impedimentos do exercício do comércio

I — Na versão originária do CCom1888 encontramos duas proibições absolutas de comerciar: a do art. 80, 1.º, relativa aos corretores (é proibido aos corretores exercer comércio por conta própria; revogado), e a do art. 157, proibindo aos sócios de uma sociedade em nome coletivo sem objeto específico (sociedade comercial universal) a prática de atos de comércio e, *ad maius*, o exercício profissional do comércio, sem prévio consentimento da sociedade; revogado).

Encontramos, também, as seguintes proibições relativas: (i) art. 158 (proibindo, implicitamente, aos sócios de uma sociedade em nome coletivo com objeto específico a prática de atos de comércio da mesma espécie das da sociedade e, *ad maius*, o exercício profissional dos mesmos)⁹; (ii) art. 173, § 4.º, proibindo aos diretores de sociedades anónimas o exercício pessoal do comércio ou indústria iguais aos da sociedade que administram, ressalvada a

⁹ Idem.



autorização, especial e expressa, dos sócios)¹⁰; e, (iii), art. 253 (proibindo ao gerente de comércio de um patrão/comerciante o exercício, por conta própria, ou em nome próprio e por conta alheia, de atividade comercial do mesmo gênero ou espécie da que se acha incumbido, sem expressa autorização do patrão/comerciante para o qual exerce a gerência), 264, § 2.º, 2.º (proibindo os caixeiros de um comerciante da prática de atos de comércio, por conta própria ou alheia que não a do patrão, e, *ad maius*, o exercício profissional do comércio, sem o conhecimento e permissão deste).

II — Como subcategoria do *impedimento* pode considerar-se a *incompatibilidade*, no sentido atrás definido: a proibição do exercício do comércio determinada pelo desempenho de certa atividade profissional ou função, pública ou privada, visando, fundamentalmente, a eliminação de conflitos de interesses, a garantia da imparcialidade num certo exercício funcional, a conveniência de um exercício profissional ou função em termos exclusivos ou, até, a natureza de certas funções públicas, cuja dignificação se considera incompatível com o mercadejar; são disso exemplos a norma do art. 20, 2, do Estatuto do Gestor Público (aprovado pelo DL n.º 71/2007, de 27 de março), relativa ao gestor com funções executivas¹¹, e a norma do art. 8.º- A, 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de

¹⁰ Idem.

¹¹ DL n.º 71/2007, de 27 de março, art. 20, 2: “[o] exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 4 do artigo 22.º”.



julho)¹².

4. Inibições, em sentido restrito, para a prática de atos de comércio; a insolvência em particular

I — Delimitámos atrás as inibições, em sentido restrito, para o exercício do comércio como proibições desse exercício decorrentes de determinação individualizada, por ato judicial ou administrativo (*não poder comerciar por disposição especial*).

Reconduz-se à categoria das inibições em sentido restrito a pena de proibição do exercício do comércio, cuja possibilidade resulta da norma do art. 46, 1, do Código Penal¹³.

II — Consideremos, em particular, a situação da pessoa em situação de insolvência.

Nos termos do art. 3.º, 1, do CIRE, “[é] considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”; todavia, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo “[a]s pessoas coletivas e os patrimónios autónomos

¹² Lei n.º 21/85, de 30 de julho, art. 8.º-A, 1: “[o]s magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional”.

¹³ Código Penal, art. 46, 1: “[a] pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos é substituída por pena de proibição, por um período de 2 a 8 anos, do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no respetivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.



por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Entre os sujeitos passivos da declaração de insolvência contam-se quaisquer pessoas singulares ou coletivas, as sociedades comerciais e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada [art. 2.º, 1, a), e) e g)], devendo notar-se, todavia, que várias normas do CIRE fazem uso da noção de *empresa*, definida, para efeitos do Código como “[...] *toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*”.

Deve, assim, notar-se, por um lado, que a declaração de insolvência de um sujeito insolvencial (categoria que não se confunde com a de pessoa jurídica, já que a insolvência pode atingir entes que não têm personalidade jurídica, como o EIRL e outros patrimónios autónomos) não pressupõe que o mesmo seja comerciante, e, por outro lado, que a noção de empresa relevante para efeitos insolvenciais não se limita à que seja comercial, nos termos do art. 230 do CCom1888.

A agregação de comerciantes e não comerciantes no contexto de um instituto geral de insolvência é, todavia, uma ocorrência recente, constituindo o ponto de chegada da tradição continental de sujeição dos comerciantes ao instituto da falência, situação material em que se considera incorrer o comerciante impossibilitado de cumprir as suas obrigações, e, assim, sujeito a um processo de execução universal do seu património em benefício



dos seus credores.

A falência é de origem medieval e tão antiga quanto o próprio Direito Comercial¹⁴, pese embora a nomeação *falência* ser mais tardia; a sua *ratio* compreende-se bem no contexto de uma organização económica assente no crédito — na origem medieval, a intermediação especulativa, com bens materiais ou dinheiro —, em que a quebra de um dos elos da cadeia de crédito pode desencadear incumprimentos sucessivos pelos elos que estão na dependência económico-creditícia, direta e indireta, do primeiro; em suma, a falência de um comerciante pode acarretar a falência do conjunto de comerciantes ligados entre si por relações obrigacionais. Nos estatutos medievais italianos, o devedor que não tivesse capacidade para cumprir as suas obrigações era, frequentemente, denominado com os termos de *cessante* ou *fugitivo*¹⁵.

Na origem medieval, a falência atinge, mais do que comerciantes, todas as pessoas sujeitas à jurisdição comercial; geralmente, não admite moratórias (ao contrário do insolvente não sujeito à jurisdição comercial), nem o levantamento da prisão por

¹⁴ ALESSANDRO LATTES, *Il diritto commerciale nella legislazione statutaria delle città italiane*, Milão/Nápoles/Pisa: Ulrico Hoepli, 1884, 308 e 309, reportando-se aos estatutos medievais italianos: “[...] as leis das cidades italianas mais importantes para o comércio e indústria previam, ainda, o caso em que alguém fosse, de facto, incapaz de satisfazer as suas obrigações, mediante a instituição de um processo coletivo, [...] no qual se reuniam todos os credores para a tutela dos respetivos direitos, dividindo entre eles o património residual, para acordo amigável ou para liquidação forçada” (trad. nossa).

¹⁵ ALESSANDRO LATTES, *Il diritto commerciale delle città italiane*, cit., 309.



dívidas¹⁶.

A cessação de pagamentos tem consequências sancionatórias severas: “[o] caráter geral da legislação estatutária em matéria de falência é a grande e sempre crescente severidade contra os devedores, que se manifesta nas sanções penais contra os falidos, na absoluta incapacidade que se lhes inflige, na presunção de fraude nos seus atos anteriores à falência./Os devedores insolventes que não se apresentem de imediato após a primeira citação, são considerados culpados de um verdadeiro crime [...], e se não puderem ser presos e mantidos em cárcere [...], são banidos e colocados fora da lei; assim, não se lhes aplica a consequência mais suave para dívidas, mas a verdadeira consequência de malefício et fuga, pela qual qualquer pessoa pode, impunemente, ofendê-los de qualquer modo, desde que lhes respeite a vida, e é proibido a qualquer pessoa, mesmo os parentes mais próximos, ajudá-los e acolhê-los em suas casas, sob pena de multa e de serem chamados a responder a responder solidariamente pelas suas dívidas [...], algumas leis, quando a falência não seja simples, mas fraudulenta, declaram ao falidos rebeldes, outras punem-nos com as galeras ou com a morte”¹⁷.

Entre os vários efeitos da declaração de falência conta-se o da inibição para o exercício de qualquer atividade comercial¹⁸, cuja

¹⁶ ALESSANDRO LATTES, *Il diritto commerciale delle città italiane*, cit., 310 e ss.

¹⁷ ALESSANDRO LATTES, *Il diritto commerciale delle città italiane*, cit., 319 (trad. nossa).

¹⁸ ALESSANDRO LATTES, *Il diritto commerciale delle città italiane*, cit., 319, que, todavia, assinala uma exceção dos Estatutos de Veneza, que, inicialmente, se mostraram menos severos (poucas sanções penais, poucas nulidades de atos,



ratio consiste na defesa geral da credibilidade do comércio¹⁹.

III — O fio da História traria até ao século XX a consequência da inibição do falido para o exercício da atividade comercial. Na história do direito nacional releva considerar, particularmente, o arco temporal que vai do CCom1833 ao Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de abril (e que passa pelo CCom1888, pelo Código de Falências de 1889, pelo Código de Processo Comercial de 1905, pelo Código de Processo Civil de 1939 e pelo Código de Processo Civil de 1961)²⁰.

Uma mudança de paradigma chegaria com o CIRE, em 2004, agrupando formalmente num mesmo regime processual-insolvencial comerciantes e não comerciantes:

IV — No vigente direito português importa considerar a tipologia

criação de uma magistratura com a função de tutela dos interesses e da pessoa dos devedores (321); os efeitos da falência atingiam não apenas o devedor, mas também os seus parentes próximos e auxiliares, que respondiam solidariamente pelas obrigações do primeiro e, em alguns estatutos, atingiam mesmo os filhos com a incapacidade e infâmia do falido (321).

¹⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO, “Efeitos pessoais da declaração de insolvência”, em Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra: Almedina, 2007, 212.

²⁰ Para apreciações doutrinárias que cubram o século XX, cf., a título de exemplo, FERNANDO OLAVO, *Direito comercial*, I, cit., 153 e ss.; PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito comercial*, Lisboa: AAFDL, 1976/1977, 579 e ss.; ARY DE ALMEIDA ELIAS DA COSTA, *Das falências – Seu estado e seu processo*, 2.ª ed., [s.l.], E.D.A, 1971, *passim*; PINTO FURTADO, *Perspetivas e tendências do moderno direito da falência*, Sep. da *Revista da Banca*, 11, jul.-set., 1989, *passim*; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de insolvência e processos pré-insolvenciais*, Coimbra: Almedina, 2023, 30 e ss.



da insolvência fixada no art. 185 do CIRE: culposa ou fortuita²¹.

Considera-se culposa a insolvência quando “[...] *a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*” (art. 186, 1, seguindo-se, no n.º 2, uma enumeração de casos, relativos a devedor que não seja pessoa singular, relativamente aos quais a insolvência se considera sempre culposa).

Caso a insolvência seja qualificada como culposa, a sentença que produz a qualificação deve ainda identificar as pessoas afetadas pela mesma e, bem assim, declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos [art. 189, 1, e 2, a) e c)].

A mudança de paradigma trazida pelo CIRE se, por um lado, agrupa sob um grande instituto insolvencial comerciantes e não comerciantes (embora a sua decisiva ascendência histórica se situe no instituto, privativo dos comerciantes, da falência), por outro lado, limita a inibição para o exercício do comércio – que tanto pode atingir comerciantes como não comerciantes – à insolvência culposa.

Estão sujeitas a registo comercial as sentenças de declaração de insolvência de comerciantes individuais, de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial, de cooperativas, de agrupamentos complementares de empresas, de

²¹ Cf., entre outros, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da insolvência*, 11.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, 289 e ss.; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de insolvência e processos pré-insolvenciais*, *Processo de insolvência e processos pré-insolvenciais*, Coimbra: Almedina, 2023, 574 e ss.



agrupamentos europeus de interesse económico e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada [art. 9.º, i), do CRC].

V — As inibições a incluir na BDID reportam-se a pessoas singulares [art. 2.º, 1, a)] e constituem o conteúdo de uma decisão judicial ou administrativa [art. 3.º, 1, h)]; o sentido que atrás adotamos para *inibição* em sentido restrito coincide com o sentido que o DL 114-C/2023 dá a *inibição*.

5. Os dados que integram a BDID

A BDID integra as seguintes informações relativas às pessoas singulares gravadas com inibições ou destituições judiciais (art. 3.º, 1, do DL 114-C/2023):

- a) O nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o domicílio, a nacionalidade, a data e o local do nascimento do inibido ou do destituído, ou os elementos equivalentes quando se trate de pessoa singular estrangeira;
- b) Os termos da inibição ou da destituição;
- c) O fundamento legal da inibição ou da destituição;
- d) A data em que a inibição se tornou definitiva ou em que a decisão judicial de destituição transitou em julgado;
- e) A denominação social e o número de identificação da sociedade em que o destituído exercia cargo de titular de



- órgão social;
- f) O período da inibição;
 - g) A identificação do processo no qual foi decretada a inibição ou a destituição;
 - h) O tribunal ou a entidade administrativa que decretou a inibição ou a destituição.

O tribunal ou a entidade administrativa que tenha decretado a inibição ou a destituição devem comunicar à entidade administradora da BDID a informação relevante para efeitos de integração da informação na mesma (art. 3.º, 2, do DL 114-C/2023).

6. O significado material da criação base de dados de inibições e destituições

O significado material da criação da BDID está na causa de recusa do registo comercial do início da atividade do comerciante em nome individual e do registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, administrador ou de outro cargo sujeito a registo, quando, consultada a BDID, dela resulte que a pessoa em relação à qual o registo é pedido, no primeiro caso, se encontra impedida de praticar atos de comércio e, no segundo, se encontra impedida de exercer o cargo em causa, designadamente as funções de vinculação de sociedade para com terceiros, de representação da sociedade em juízo e de participação na administração, na vigilância ou na



fiscalização da sociedade (art. 5.º, 1, do DL 114-C/2023)²².

Relativamente aos factos em causa, as normas registrais relevantes, quanto a comerciantes, são as do art. 2.º, a) (comerciantes em nome individual) e do art. 3.º, 1, m) (sociedades comerciais), ambos do CRC.

Para efeitos da realização daqueles registos, a consulta da BDID pelo serviço competente pela realização do registo é obrigatória (art. 5.º, 1, do DL 114-C/2023).

No pressuposto da solicitação do registo de um daqueles factos pelo interessado (art. 28, 1, primeira parte do CRC), os serviços do registo comercial podem ainda solicitar informação sobre a inibição de pessoa singular para o exercício do comércio, para o exercício do cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo e para a administração de patrimónios alheios num outro Estado-Membro da União Europeia, através do sistema de interconexão dos registos regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro. Esta consulta, diversamente do que sucede em relação à da BDID, não é obrigatória para os serviços do registo comercial, mas, resultando da informação assim obtida que se verifica a existência de impedimento resultante da aplicação de medida equivalente às medidas nacionais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do DL 114-C/2023), o registo é recusado ((art.

²² Tenha-se ainda em conta que, nos termos do art. 189, 3, do CIRE, “[a] inibição [judicialmente decretada] para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afetada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação eletrónica ou telemática da secretaria, acompanhada de extrato da sentença”.



5.º, 4, do DL 114-C/2023).

7. Decorrências registrais da criação base de dados de inibições e destituições

Em consequência da criação da BDID, o DL 114-C/2023 introduziu as seguintes alterações ao CRC:

- i. aditou um número (n.º 3) ao art. 34 (epígrafe: *comerciante individual*), determinando, quanto ao registo da cessação de atividade do comerciante individual [que, em princípio, se realiza com base em declaração do interessado (art. 34, 1)], que o mesmo é realizado oficiosa e gratuitamente, na sequência da comunicação ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., das decisões de inibição e de destituição para efeitos de integração da informação na base de dados de inibições e destituições²³;
- ii. aditou um novo n.º 2 ao art. 48 (passando o anterior n.º 2 a n.º 3), criando duas causas especiais de recusa do registo de início ou alteração de atividade do comerciante individual ou do registo de nomeação ou de recondução no cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo: (a.) a ausência de declaração da qual conste não ter a pessoa em

²³ A equiparação entre as decisões de inibição e de *destituição* só se compreende cabalmente à vista da norma do art. 189, 2, c), do CIRE.



questão conhecimento de circunstâncias suscetíveis de a inibir para o exercício do cargo²⁴ e (b.) a existência, na BDID ou nos registos de outros Estados-Membros, de impedimento para exercício do cargo, designadamente para as funções de vinculação da sociedade para com terceiros, para representação da sociedade em juízo e para participação na administração, na vigilância ou na fiscalização da sociedade;

- iii. aditou um número (n.º 8) ao art. 69 (epígrafe: *factos a averbar*), com o seguinte teor: “[a] cessação de funções prevista na alínea l) do n.º 1 é averbada oficiosa e gratuitamente, na sequência da comunicação ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., das decisões de inibição e de destituição para efeitos de integração da informação na base de dados de inibições e destituições;
- iv. alterou o n.º 5 do art. 78-D, que passou a constar do seguinte: “[o] dado referido na alínea e) do n.º 2 não é publicitado com o registo, sem prejuízo da sua

²⁴ O art. 252, 3, do CSC, quanto à sociedade por quotas, determina que “[p]ara efeitos de registo da designação dos gerentes, deve ser apresentado documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo” (redação do DL 109-D2021, de 9 de dezembro); o art. 391, 2, do CSC, quanto à sociedade anónima, determina que “[p]ara efeitos de registo da designação dos administradores, deve ser apresentado documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo” (redação do DL 109-D2021, de 9 de dezembro).



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

disponibilização com a restante informação, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-F e do artigo 78.º-H”.

João Espírito Santo